



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03143/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Marinaldo Lima da Silva
Advogado: Dr. José Rivaldo Machado Leite
Interessado: Josivaldo Rodrigues de Oliveira

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Pequeno desequilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Dispêndio total do Parlamento Mirim um pouco acima do limite constitucionalmente estabelecido – Gastos com folha de pagamento superiores à raia imposta na Carta Magna – Ausência de empenhamento, contabilização e pagamento de diminutas obrigações patronais devidas à Previdência Social – Eivas que não comprometem totalmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Reserva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00036/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2011, *SR. MARINALDO LIMA DA SILVA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Jurupiranga/PB, Sr. Silvano Cabral do Nascimento, não repita as irregularidades apontadas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03143/12

relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03143/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Juripiranga/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Marinaldo Lima da Silva, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 14 a 18 de maio de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 37/45, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi encaminhada em conformidade com os ditames previstos na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 478/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 501.180,00 cada; c) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 527.303,71, correspondendo a 105,21% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 527.303,71, representando, da mesma forma, 105,21% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,09% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 7.575.721,28; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 390.183,25 ou 73,98% das transferências recebidas (R\$ 527.438,35); g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 78.221,37; e h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 76.094,71.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 422/2008, quais sejam, até R\$ 5.550,00 para o Presidente da Câmara e até R\$ 3.700,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, incluindo os do então Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 290.700,00, correspondendo a 3,80% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 7.653.771,84), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade de instrução que: a) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 390.183,25 ou 3,40% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 11.461.901,17), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03143/12

supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, foram devidamente publicados e contêm todos os demonstrativos previstos na legislação de regência.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 9.838,81, equivalente a 1,87% das transferências recebidas; b) gastos do Poder Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A da Constituição Federal; c) dispêndios com a folha de pagamento do Poder Legislativo representando 73,98% das transferências recebidas, acima do limite disposto no art. 29-A, § 1º, da Carta Magna; d) fixação dos subsídios dos Vereadores através da Lei Municipal n.º 422/2008, contrariando o disposto no art. 29, inciso VI, da Carta Constitucional; e) inexistência de inventário de bens patrimoniais; f) falta de empenhamento e pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no montante de R\$ 9.838,81; e g) contabilização de pagamentos de obrigações previdenciárias sem comprovação na importância de R\$ 9.476,91.

Processadas as devidas intimações e citação, fls. 46/48, 94/96 e 100/101, o responsável técnico pela contabilidade da Câmara Municipal de Juripiranga/PB durante o exercício financeiro de 2011, Dr. Josivaldo Rodrigues de Oliveira, deixou o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis. Já o antigo gestor da Edilidade, Sr. Marinaldo Lima da Silva, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 50, deferido pelo relator, fls. 51/54, encaminhou defesa, fls. 55/89, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) considerando que as despesas do Poder Legislativo em 2011 somaram R\$ 527.910,07, o percentual deficitário é de apenas 0,11%, extremamente irrisório; b) os gastos totais do Parlamento Mirim, R\$ 527.910,07, equivalem a 6,97% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 7.575.721,28, abaixo, portanto, do limite constitucional estabelecido; c) não devem ser incluídos nos dispêndios com pessoal os gastos com locação de veículo, assessoria jurídica e contábil, serviços de digitalização e assessoria de recursos humanos, bem como de elaboração de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs; d) os subsídios pagos aos vereadores em 2011 corresponderam a 68,92% da quantia máxima fixada pela Lei Municipal n.º 422/2008, obedecendo determinação constitucional, pois o legislador mencionou limites baseados naqueles previstos para os deputados estaduais; e) os valores dos bens patrimoniais estão consolidados, atualizados e discriminados no ATIVO PERMANENTE do BALANÇO PATRIMONIAL que integra a prestação de contas e a colocação das plaquetas foi realizada, conforme tabela apresentada e os registros fotográficos acostados; f) deixaram de ser empenhadas despesas com obrigações patronais na pequena quantia de R\$ 608,36, o que mostra a total responsabilidade do gestor quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias; e g) foram juntadas à defesa cópias de Guias da Previdência Social – GPSs que totalizam R\$ 9.411,01 e o restante do valor questionado corresponde a pagamentos de juros, consoante consta no presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03143/12

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 105/113, onde consideraram elididas as seguintes eivas: a) fixação dos subsídios dos Vereadores através de lei que contraria o disposto no art. 29, inciso VI, da Carta Constitucional; b) inexistência de inventário de bens patrimoniais; e c) contabilização de pagamentos de obrigações previdenciárias sem comprovação na importância de R\$ 9.476,91. Em seguida, diminuíram o percentual dos dispêndios com a folha de pagamento do Poder Legislativo em relação às transferências recebidas de 73,98% para 73,79%. Por fim, mantiveram *in totum* seu entendimento inicial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 115/117, onde opinou pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. Marinaldo Lima da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Juripiranga/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011; b) declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF por parte do sobredito gestor, relativamente ao ano de 2011; c) envio de recomendações ao atual gestor da Câmara Municipal de Juripiranga/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta, fl. 118, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de janeiro de 2014 e a certidão de fl. 119.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar, *ab initio*, o item atinente aos gastos com pessoal do Poder Legislativo de Juripiranga/PB. Segundo avaliação feita pelos peritos do Tribunal, fls. 106/109, a folha de pagamento da Edilidade totalizou R\$ 389.183,25, que corresponde ao que foi registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, R\$ 350.642,25, acrescido de outras despesas de pessoal, R\$ 38.541,00 (Documento TC n.º 11284/13), correspondentes a assessorias jurídica (R\$ 16.400,00) e contábil (R\$ 18.100,00), e serviços técnicos administrativos (R\$ 4.041,00). Sendo assim, os dispêndios com pessoal do Parlamento Mirim, R\$ 389.183,25, equivalem a 73,79% das transferências recebidas no exercício, R\$ 527.438,35, revelando transgressão ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 29-A. (*omissis*)

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03143/12

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Em relação às contribuições previdenciárias devidas pelo Parlamento Mirim ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base no relatório dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fl. 43, deixaram de ser empenhadas e pagas despesas orçamentárias com obrigações patronais respeitantes à competência de 2011 na importância de R\$ 9.838,81. Esse valor corresponderia à diferença entre o montante devido pela Edilidade, R\$ 86.371,74, obtido pela aplicação da alíquota de 22,1362% sobre o valor total da folha de pessoal inicialmente considerado, R\$ 390.183,25, e a quantia empenhada e paga no período, R\$ 76.532,93.

Entretanto, a alíquota incidente sobre a remuneração paga aos servidores da Câmara Municipal de Juripiranga/PB em 2011 é, em verdade, 21% (vinte e um por cento), levando-se em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Magna, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03143/12

trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (nossos grifos)

Além disso, a folha de pagamento de pessoal da Casa Legislativa foi reduzida para R\$ 389.183,25, fls. 106/109. Logo, em que pese o entendimento dos analistas desta Corte, fl. 111, os encargos patronais devidos totalizaram, na realidade, R\$ 81.728,48 (21% de R\$ 389.183,25), enquanto a soma efetivamente empenhada e recolhida foi de R\$ 76.532,93, restando uma pequena diferença a regularizar de R\$ 5.195,55, que equivale a apenas 6,36% da soma devida (R\$ 81.728,48).

Embora a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, além de suscitar a imperfeição nas informações contábeis da Edilidade, represente ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro, no caso em apreço, a importância envolvida tem pequena representatividade, razão pela qual merece ponderações.

No que concerne aos gastos da Câmara Municipal de Juripiranga/PB, após a inclusão das contribuições previdenciárias patronais não registradas no exercício, no valor corrigido de R\$ 5.195,55, constata-se que o seu dispêndio total alcançou, na realidade, a cifra de R\$ 532.499,26 (R\$ 527.303,71 + R\$ 5.195,55) ou 7,03% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Carta Constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 7.575.721,28), não atendendo, por pouco, o limite percentual estabelecido no art. 29–A, inciso I, da Lei Maior, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03143/12

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

No que tange às transferências financeiras recebidas pelo Poder Legislativo de Juripiranga/PB, é necessário informar que, segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e da prestação de contas, fls. 02 e 04, a quantia recebida a título de duodécimo foi, em verdade, de R\$ 527.438,35. Já as despesas orçamentárias realizadas, R\$ 527.303,71, acrescidas das obrigações previdenciárias patronais não escrituradas no período de competência, no montante corrigido de R\$ 5.195,55, totalizam, como já dito, R\$ 532.499,26 (R\$ 527.303,71 + R\$ 5.195,55). Assim, do confronto entre esses dois valores, resulta um déficit da ordem de R\$ 5.060,91 (R\$ 527.438,35 – R\$ 532.499,26), que representa 0,96% das transferências do período (R\$ 527.438,35).

Essa situação deficitária, embora se trate de uma importância diminuta, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ad litteram*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Diante dessas circunstâncias, ficou patente que as impropriedades verificadas comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, notadamente diante de não revelarem danos mensuráveis, de não denotarem ato grave de improbidade administrativa ou mesmo de não induzirem ao entendimento de malversação de recursos. As incorreções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03143/12

observadas caracterizam falhas de pequeno relevo, sem evidenciar dolo ou má-fé do ex-ordenador de despesas, Sr. Marinaldo Lima da Silva, o que enseja, além do envio de recomendações à nova gestão da Edilidade, o julgamento regular com ressalvas das contas em apreço, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de Juripiranga/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Marinaldo Lima da Silva.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIE** recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Silvano Cabral do Nascimento, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 5 de Fevereiro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL